

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.


Referente ao processo administrativo n.º 090/2021

Promovido sob a Modalidade Carta Convite n.º 003/2021

POSTO PILOTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.977.968/0001-96, localizada na Avenida Euclides Alves Guimarães Cotia, S/N, Centro da cidade de Quatis-RJ, contrato social encontra-se arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 3320722829-6, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Republicana, combinados com as determinações contidas na Lei Federal 8.666/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida no dia 09/04/2021 que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I- TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, considerando que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de abril do ano em curso, razão pela qual deverá ser conhecido e julgado a presente medida.



II - O MOTIVO DO RECURSO:

O presente Recurso é interposto em decorrência de haver o Presidente, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão o **ITEM 6.7.1 DO EDITAL**, descrevendo que a certidão de falência e concordata não possuía efeitos negativos.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Através da leitura da Ata de Licitação realizada na data de 09 de abril de 2021 para o procedimento licitatório na modalidade carta convite, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a Recorrente, assim se posicionou:

“... Desta forma, após as diligências, o Presidente informou que, segundo a interpretação da Comissão, a Certidão de falência e concordata constante do Envelope “A” não possuía efeitos negativos. A CPL anunciou por meio de seu Presidente que a empresa POSTO PILOTOS LTDA FOI INABILITADA. ...”

Pois bem, conforme observa-se da Certidão apresentada pela empresa recorrente, constam descritos dois processos judiciais (n.º 0001901-62.2012.8.19.0071 e n.º 0000268-79.2013.87.19.0071) que se referem a ações privativas da Fazenda Pública, **em nada se relacionam com ações inerentes a falência e concordata.**

As referidas demandas foram ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo a primeira sob n.º 0001901-62.2012.8.19.0071 uma medida cautelar com o objetivo de obter liminarmente a suspensão do contrato administrativo de fornecimento de combustível n.º 84/2011 firmado com o Município de Quatis.

Enquanto o segundo processo, sob n.º 0000268-79.2013.87.19.0071, trata-se de continuidade dos procedimentos iniciados na primeira demanda, sendo uma ação civil pública visando a nulidade do contrato n.º 84/2011.

Para comprovar o aduzido acima, junta-se cópia do andamento processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com cópia da petição inicial, onde conta o assunto das respectivas demandas judiciais.

Correto é afirmar que as ações descritas na certidão não estão relacionadas com a exigência edilícia de restrições empresariais de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, tendo a recorrente cumprido o referido requisito.



Conforme descrito, o Recorrente atendeu integralmente a exigência da comprovação da sua qualificação econômico-financeira através da apresentação da Certidão emitida pelo Distribuidor da Comarca de Porto Real-Quatis.

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida e que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital da Carta Convite 003/2021.

IV – REQUERIMENTO:

Assim é que se requer a revisão e reforma a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Sociedade Empresária **POSTO PILOTOS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do procedimento público, vez que, conforme demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Quatis-RJ, 12 de abril de 2021.



POSTO PILOTOS LTDA
CNPJ/MF 05.977.968/0001-96



DESPACHO

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 090/2021.

A **Comissão Permanente de Licitação**, no exercício de suas atribuições, vem por meio deste expor e justificar sua interpretação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Posto Pilotos Ltda., referente à inabilitação desta na Licitação referente à repetição do Convite nº 003/2021, no dia 9 de abril de 2021. À ocasião, esta Comissão inabilitou a sobredita empresa a participar das fases subsequentes do Certame, por entender que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada não possuía efeitos negativos.

I – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente interpôs o sobredito Recurso Administrativo no dia 12 de abril de 2021, primeiro dia útil após a realização do Certame. A interposição foi realizada dentro do prazo legal e é, portanto, **tempestiva**, seguindo o presente para análise de seu teor.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES

A recorrente argui que os processos constantes da Certidão em questão não possuem qualquer relação com ações de falência ou concordata, conforme solicitado pelo Edital referente ao Convite nº 003/2021. O Recurso apresenta, em anexo, cópias da petição inicial e do andamento processual de cada uma das duas ações constantes da Certidão. Resta inequívoco, após a eminente análise documental, que tais ações de fato não guardam relação com falência, concordata ou recuperação judicial.

Todavia, realizou-se nova análise sobre a natureza da Certidão em si, a fim de que se constatasse se tal documento atendia às exigências editalícias. Após diligência promovida junto ao Fórum da Comarca Porto Real/Quatis, esta Comissão foi informada de que, no Modelo Fazendário de Certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, modelo este apresentado pela empresa no procedimento licitatório, **não são contempladas as ações relativas a falência e concordata**, tratando o mesmo tão somente de ações privativas das Varas de Fazenda Pública e de Dívida Ativa das esferas Federal, Estadual e Municipal, as quais não tratam de ações referentes ao item 6.7.1 da Carta Convite nº 003/2021.

Frise-se que a Certidão normalmente aceita pela Comissão Permanente de Licitação menciona expressamente as ações relativas a falência e concordata. Caso esta não seja mais emitida, entende-se que seria necessária a menção a Varas que tratam de ações falimentares.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, entende-se que, se a Certidão apresentada não diz respeito à existência ou inexistência de ações de falência e concordata em nome da empresa, ela **não atende ao item 6.7.1 da Carta Convite nº 003/2021**, não pelo fato de conter ações em nome da empresa, mas por não poder ser interpretada como “Certidão de Falência e Concordata”. Ressalte-se que, no momento da análise documental, o entendimento desta Comissão quanto à natureza da Certidão apresentada, que a interpretou como Certidão de Falência e Concordata, conforme consta no trecho da ata do procedimento licitatório mencionado pelo requerente, foi equivocado e teria a Comissão incorrido em erro substancial caso a tivesse aceito como tal.

Entretanto, com base no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a administração pode fixar aos licitantes prazo para a apresentação de nova documentação caso todos os licitantes sejam inabilitados, situação esta que se configurou neste Certame. Segue o referido texto legal:

“Art. 48 - ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Com base neste dispositivo e na possibilidade da empresa não possuir ações de falência e concordata, a Comissão pode solicitar ao licitante, que foi o único a comparecer ao procedimento licitatório, que apresente a documentação pendente.

III – CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos no item II, esta Comissão conclui que não deve aceitar o documento originalmente apresentado como Certidão de Falência e Concordata, mas que a Casa Legislativa possui a faculdade de abrir prazo, conforme art. 48, § 3º da Lei nº 8.666, para que a Certidão pendente seja entregue.

Sendo a abertura de prazo uma discricionariedade da administração, a Comissão encaminha os autos para o ordenador de despesas desta Casa Legislativa, o senhor Presidente, para que decida, conforme conveniência e oportunidade, pela abertura ou não de prazo para a entrega da Certidão Negativa de Falência e Concordata por parte do Posto Pilotos Ltda..



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sobem os autos para conhecimento e decisão do senhor Presidente desta Casa, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de abril de 2021.

Raul Monteiro de Carvalho

Matr. 01.057-17

Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO		
Número/Ano	Folha	Assinatura do Servidor
090/2021		

DECISÃO

De acordo com despacho proferido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, DECIDO, pelo INDEFERIMENTO do recurso protocolado pela Licitante Posto Pilotos Ltda e pela prorrogação do prazo, de até 3 (três) dias úteis, a partir desta data, conforme artigo 48, parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93, para que a Licitante apresente, aos cuidados da Comissão de Licitação, a Certidão Negativa de Falência e Concordata nos moldes do Edital da Licitação Carta Convite nº 003/2021, ou seja, em envelope lacrado e identificado, DOCUMENTAÇÃO-ENVELOPE A, a fim de que seja retomado o certame licitatório em data e horário a serem remarcados a partir da data da entrega do envelope.

Quatis, 15 de abril de 2021.


JOSÉ JADENILSO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Afixado no Quadro de Aviso

Em 15/04/2021

VIGOR GABRIEL

Câmara Municipal de Quatis

AVISO

Senhores Licitantes, com fundamento no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, estabeleço o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação da documentação pendente, a partir da qual será notificada a empresa participante da repetição do Convite nº 003/2021, para retomada do Certame. Informo que a documentação pendente deverá ser entregue em envelope lacrado, nos termos do item 6.1 do instrumento convocatório.

Quatis-RJ, 15 de abril de 2021.

RAUL MONTEIRO DE CARVALHO
Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Quatis